

do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

- a) Uniforme de trabalho:  
Um barrete n.º 3.  
Duas camisas n.º 3.  
Duas calças n.º 3.
- b) Uniforme de serviço e de passeio:  
Uma boina.  
Uma camisa n.º 2.  
Uma calça n.º 2.  
Um blusão.  
Uma gravata verde.  
Um cinto de lona.
- c) Uniforme de ginástica:  
Uma camisola.  
Um calção.  
Um par de sapatos.
- d) Artigos comuns:  
Um par de botas de *calf* com polaina fixa.  
Um par de botas de lona.  
Uma camisola de lã.  
Um capote.

Presidência do Conselho, 31 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 23 518

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima:

- Um boné com duas capas brancas.  
Um blusão de flanela azul para a reserva N.  
Uma calça de flanela azul para a reserva N.  
Duas camisas de mescla de algodão azul.  
Um jaquetão de pano azul.  
Uma calça de pano azul.  
Um par de luvas brancas de pelica.  
Um dólman de cotim branco.  
Uma calça de cotim branco.

Presidência do Conselho, 31 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 48 510

Dada a natureza das pensões de acidentes em serviço, condicionadas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de No-

vembro de 1951, a das atribuídas a viúvas e órfãos de oficiais do Exército e da Armada, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e ainda a das de preço de sangue, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966;

Convindo, por tal razão, facilitar, em certas circunstâncias, o pagamento daquelas pensões, a fim de evitar que, mesmo a título transitório, os seus titulares fiquem totalmente faltos dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Sempre que qualquer das pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não possa ser recebida pelo respectivo beneficiário em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave de carácter permanente ou duradouro, poderá o Ministro das Finanças, enquanto aquele não estiver devidamente representado, autorizar que seja recebida pelo cônjuge, parente, familiar ou quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação ou tratamento do pensionista.

2. O motivo da impossibilidade será comprovado por atestado médico, a qualidade do cônjuge ou o grau de parentesco por certidão e os demais requisitos, quando isso se mostre necessário, por atestado da competente autoridade administrativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

#### Portaria n.º 23 519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º Aprovar os impressos modelos D. S. C. P. E. S.-1, D. S. C. P. E. S.-2 e D. S. C. P. E. S.-3 anexos a esta portaria, destinados à matrícula dos alunos do ciclo preparatório do ensino secundário.

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos, os quais deverão ser já utilizados com vista ao ano lectivo de 1968-1969.

3.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos aprovados pela presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Julho de 1968. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.